



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP.

PROCESSO: 1032026-20.2021.8.26.0577

MATHEUS NUNES BORGES, através do órgão de atuação que esta subscreve, nos autos da ação que move em face de **CETEC EDUCACIONAL S.A. (ETEP)**, vem requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, conforme decisão proferida às fls. 135/137, transitada em julgado em 01/06/2022 (fl. 141), que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral e R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos) a título de dano material, com correção monetária pela Tabela do TJSP, bem como juros moratórios de 1% ao mês.

O montante total devido pela requerida, em valores atualizados é, então, de **R\$ 11.843,87 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, conforme cálculos apresentados abaixo.

Pelo exposto, r. a intimação da requerida, para satisfação do débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 06 de junho de 2022.

Jairo Salvador de Souza
Defensor Público
2ª Defensoria de São José dos Campos
Matrícula 2007086



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FIXADOS NA SENTENÇA

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO VALOR DA CONDENAÇÃO:

A) Danos materiais (Restituição rematrícula)

Valor pago (fev/2020):	R\$ 301,60
Valor atualizado (mai/2022) :	R\$ 346,22
Juros (a contar da citação – 02/2022):	R\$ 13,84
SUBTOTAL1	R\$ 360,06

B) Danos Morais

Valor da Condenação (04/2022):	R\$ 10.000,00
Valor Corrigido (Tabela TJSP) (05/2022):	R\$ 10.103,99
Juros (1%):	R\$ 303,11
SUBTOTAL2:	R\$ 10.407,10
VALOR DA CONDENAÇÃO (SUB1 + SUB2)	R\$ 10.767,16

C) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

TOTAL:	R\$ 11.843,87
---------------	----------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 13 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. LUIS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca. Eu, Luís Mauricio Sodré de Oliveira, Escrevente, subscrevi.

Processo nº: **1032026-20.2021.8.26.0577**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino**
Requerente: **Matheus Nunes Borges**
Requerido: **CETEC EDUCACIONAL S.A. (ETEP)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Vistos.

Matheus Nunes Borges propôs ação de conhecimento em face de CETEC EDUCACIONAL S.A. (ETEP), visando visando a repetição de indébito, mais a indenização moral, sob a alegação de que a parte ré, descumprindo oferta veiculada ao preço das prestações, passando a cobrar da parte autora valores em desconformidade com a oferta, o que resultou no inadimplemento da parte autora e perda do acesso à plataforma de ensino. O erro só foi reconhecido pela parte ré após 6 meses, tendo sido cobrado indevidamente por empresa terceirizada nesse período. Requereu, portanto, a procedência do pedido formulado.

A ré foi citada pessoalmente, mas deixou de contestar o pedido (fls. 51).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que válida foi a citação, levada a efeito por meio de carta, visto que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 248, do CPC, “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento da correspondência”.

Entrega essa que foi certificada pelo gerente da Empresa de Correio e Telégrafo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Nesse sentido é a jurisprudência, já sob a égide do CPC de 1973.

A saber:

“Revelia – Citação – Pretensão ao reconhecimento da nulidade da sentença, por não Ter a citação recaído sobre representante da empresa-ré. Desacolhimento. Quem incumbe funcionário de receber correspondência não pode, depois, alegar invalidade do ato. Pretensão ao reconhecimento de infração do artigo 277 do CPC. Inexistência da ilegalidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (1º TACIVIL – 9ª Câmara. De Férias de julho/97; Ap. 728.179-2-SP; Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida; j. 10.07.1997; v.u., emenda)”.

No mais, o pedido formulado é procedente.

Isso porque, sendo os fatos narrados na inicial incontroversos, diante da revelia da parte ré, o que dispensa a produção de prova, é forçoso reconhecer a procedência do pedido, sendo aqui o dano moral *in re ipsa*.

Sobre a desnecessidade de prova, para fins de indenização de dano moral, confira-se o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, em *Programa de Responsabilidade Civil*, 5. Ed., 2004, p. 100).

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma Idemasia, algo até impossível de exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum.”

Restar apurar o quanto devido.

Assim, no tocante ao quantum debeatur, a título de dano moral, seguindo-se a lição de Caio Mário de Silva Pereira, dever-se-á, no momento da fixação, atentar para dois aspectos:

- a) de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera alheia;
- b) de outro lado, a ideia de proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe uma soma nas mãos que não é o pretium doloris.

Dessa sorte, "se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que tem-se de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que atribuir-lhe aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas a obtenção de "satisfações equivalentes ao que perdeu", como lembra Mazeaud e Mazeaud" (*Responsabilité Civile*, Vol. I, n. 313; apud Caio Mário, *Responsabilidade Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1990, n.45, p. 63-64).

Assim, "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber, uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Caio Mário, ibidem, n. 49, p. 67).

Dessa sorte, verifica-se que a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, para cada parte postulante, atinge à finalidade do instituto.

Ante o exposto, JULGA-SE procedente o pedido formulado para: I – **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 para cada uma das autoras, a título de dano moral. Quantia essa devidamente atualizada pela correção monetária, mais juros de 1% ao mês, a partir deste arbitramento; II - **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 301,60, a título de dano material. CONDENA-SE ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.I.C.

São José dos Campos, 13 de abril de 2022.

DATA

Aos 13 de abril de 2022, recebi estes autos em Cartório.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL

 Av. Salmão, 678, 3º Ofício Cível, JARDIM AQUARIUS - CEP
 12246-260, Fone: 12-3878-7132, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1032026-20.2021.8.26.0577**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino**
 Requerente: **Matheus Nunes Borges**
 Requerido: **CETEC EDUCACIONAL S.A. (ETEP)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 135/137 transitou em
 julgado em 01/06/2022. Nada Mais. São José dos Campos, 03 de junho
 de 2022. Eu, ____, Natalia Ulmi, Escrevente Técnico Judiciário.



Digital

10/02/2022
LOTE: 122976



CARMO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

CETEC EDUCACIONAL S.A. (ETEP)

Rua Francisco Paes, 84, -, Centro

Sao Jose dos Campos, SP

12210-100

AR343967868JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h

2ª ____/____/____ : ____ h

3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se

☐ 5 Recusado

☐ 2 Endereço insuficiente

☐ 6 Não procurado

☐ 3 Não existe o número

☐ 7 Ausente

☐ 4 Desconhecido

☐ 8 Falecido

☐ 9 Outros ____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

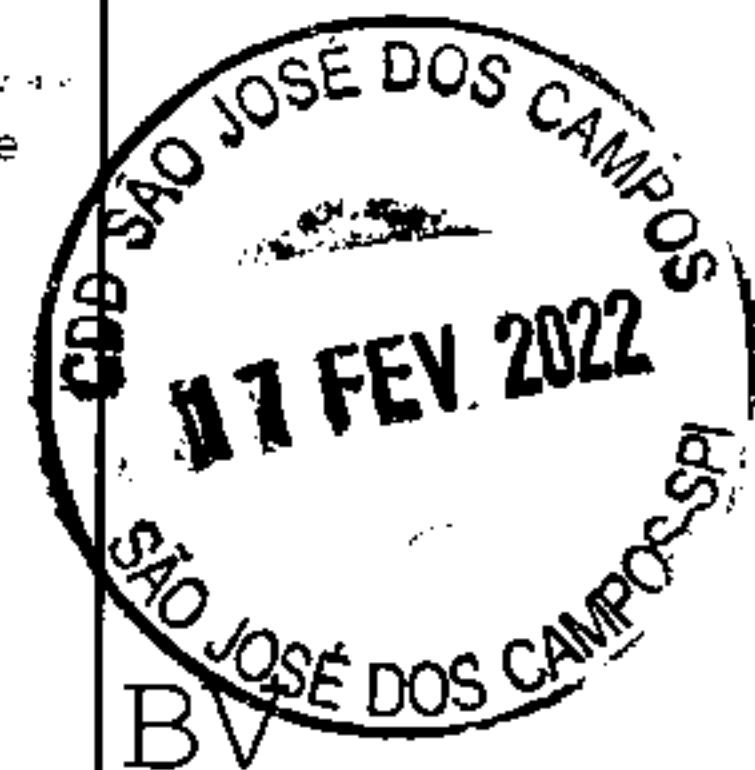
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Christian José Barbosa Lopes
Agente de Cartão
Matr. 8114/512
CDD - SÃO DIMAS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SÃO PAULO.

PA 2069781/2021.

Ementa: Defesa do consumidor. Serviços educacionais. Descumprimento de oferta. Cobrança indevida. Falha na prestação dos serviços. Danos ao consumidor. Pedido de restituição de valores pagos por serviços não prestados e indenização por danos morais.

MATHEUS NUNES BORGES, brasileiro, solteiro, atendente, portador da cédula de identidade RG nº 65.932.628-0, inscrito no CPF sob o nº 429.983.578-00, endereço eletrônico: matheusnune2001@gmail.com, domiciliado à Avenida Doutor Voltaire Paiva da Cruz, nº 101, Vila Bandeirantes, Caçapava – SP, Cep.: 12.286-350, por intermédio do Defensor Público do Estado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **CETEC EDUCACIONAL S.A (ETEP)**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.761.676/0001-47, situada à Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, São José dos Campos – SP, CEP: 12210-100, pelos fundamentos de fatos e de Direito a seguir expostos.

I - DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

De início, cabe frisar que os membros da Defensoria Pública representam a parte independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, e possuem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, e à contagem em dobro de todos os prazos,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme previsto no artigo 128, incisos I e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Outrossim, no exercício de suas funções, agem com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 162, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 988/2006.

II - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

O requerente, AFIRMA, para os fins do previsto no art. 5º, LXXIV da Carta Magna e art. 98 do CPC, que não possui recursos financeiros, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, indicando a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para patrocinar a defesa dos seus interesses.

III - DA POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Não há que se falar em audiência de conciliação ou mediação para solucionar a presente lide, vez que tentativas dessa natureza já foram realizadas extrajudicialmente, porém restaram infrutíferas.

IV - DOS FATOS.

Em julho de 2019, o requerente aderiu ao contrato padrão para prestação de serviços educacionais com a empresa ré, tendo ingressado no curso de Tecnólogo e Gestão de Recursos Humanos, mediante o pagamento, em 24 de julho de 2019, da quantia de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) correspondente à taxa de matrícula no curso contratado.

Naquela ocasião, não lhe foi fornecida a cópia do mencionado contrato.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo informado pelos prepostos da instituição de ensino, o referido curso seria ministrado em formato híbrido (Presencial e EAD), não sendo informado ao requerente o local em que as aulas presenciais seriam ministradas.

A oferta inicial apresentada pela instituição de ensino fixara o valor das contraprestações em R\$ 387,00, desde que o pagamento fosse efetuado até o dia 5 de cada mês.

Ocorre que, a despeito do pactuado no momento da adesão, já a partir do mês de agosto de 2019, a instituição de ensino passou a emitir boletos de cobrança no valor de R\$ 851,80, montante muito superior ao valor avençado e completamente fora das condições financeiras do autor.

BANCO DO BRASIL 001-9						Recibo Pagador	
Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br .						Vencimento 20/08/2019	
Beneficiário CETEC Educacional S.A. CNPJ: 07.761.676/0001-47						Agência / Código do Beneficiário 3358 / 5363-5	
Data do Documento 15/08/2019		Nº do Documento 576467		Espécie Doc. DM	Aceite Não	Data do Processamento 29/08/2019	
Cart./Nosso Número 17 / 31163920000578460							
Uso do Banco	Cip 000	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade	Valor	1(+) Valor do documento 851,80	
(Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)						2(-) Desconto / abatimento	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% + JUROS DE MORA DE 1% a.m. OU FRAÇÃO.						3(-) Outras deduções	
						4(+) Mora/Multa	
						5(+) Outros acréscimos	
						6(=) Valor cobrado	
Aluno(a) Mês de Competência: AGOSTO/2019 192227992 MATHEUS NUNES BORGES Tecnólogo e GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS Turma: Pagador: MATHEUS NUNES BORGES CPF: 49299357800 RUA: MINERVINA DE FREITAS SANTOS 220 Sacador / Avalista Caçapava SP							
						Autenticação Mecânica Ficha de Compensação	
BANCO DO BRASIL 001-9						00190.00009 03116.392006 60578 460172 8 708700000000	

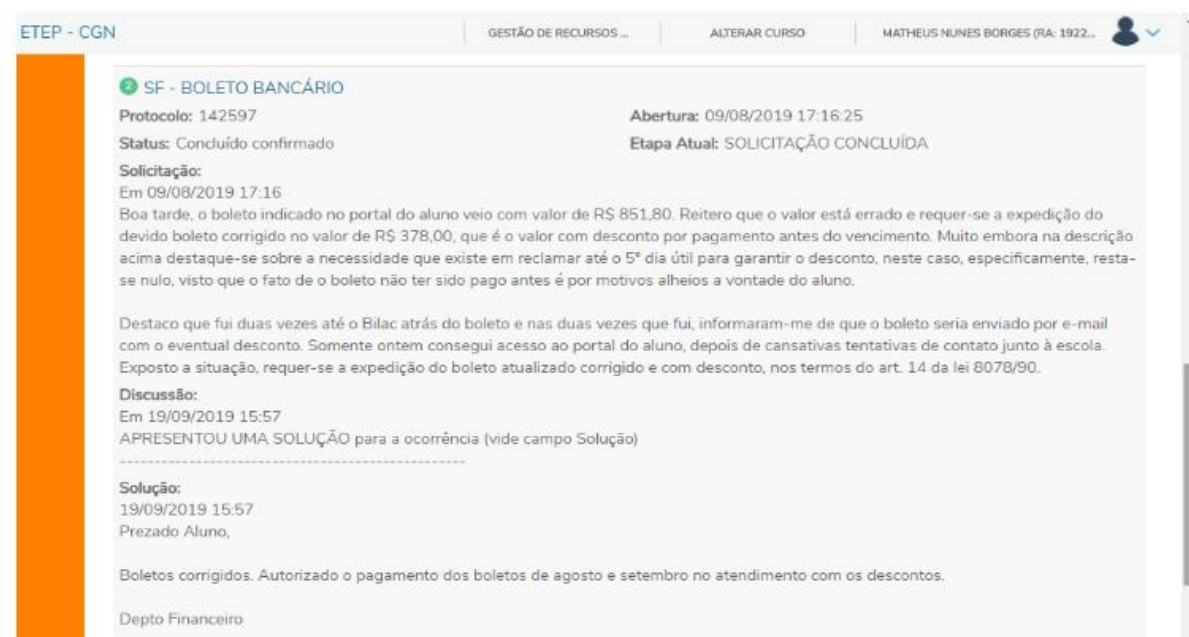
Ao constatar o equívoco nos valores da cobrança, o requerente contactou a secretaria da instituição, na pessoa da funcionária Sra. Angélica, relatando o ocorrido e solicitando correção, entretanto, nenhuma solução foi apresentada.

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme fazem prova os documentos que escoltam a presente petição inicial, por diversas vezes, o requerente tentou contato com a unidade educacional através dos canais de atendimento, buscando resolução dos problemas apresentados, porém, não recebeu nenhuma solução efetiva.

Após dirigir-se pessoalmente, por duas vezes, ao setor administrativo da instituição, para obter o boleto no valor correto, sendo orientado, nas duas ocasiões, a aguardar o envio do boleto corrigido por e-mail, o autor formulou, em 09/08/2019, através do requerimento protocolado sob o nº 142597, reclamação junto no canal de atendimento da requerida.

A reclamação apresentada somente foi respondida em 19/09/2019, permanecendo o autor na situação de inadimplente durante esse período.



ETEP - CGN

GESTÃO DE RECURSOS ...

ALTERAR CURSO

MATHEUS NUNES BORGES (RA: 1922...)

SF - BOLETO BANCÁRIO

Protocolo: 142597

Status: Concluído confirmado

Solicitação:

Em 09/08/2019 17:16

Boa tarde, o boleto indicado no portal do aluno veio com valor de R\$ 851,80. Reitero que o valor está errado e requer-se a expedição do devido boleto corrigido no valor de R\$ 378,00, que é o valor com desconto por pagamento antes do vencimento. Muito embora na descrição acima destaque-se sobre a necessidade que existe em reclamar até o 5º dia útil para garantir o desconto, neste caso, especificamente, resta-se nulo, visto que o fato de o boleto não ter sido pago antes é por motivos alheios a vontade do aluno.

Destaco que fui duas vezes até o Bilac atrás do boleto e nas duas vezes que fui, informaram-me de que o boleto seria enviado por e-mail com o eventual desconto. Somente ontem consegui acesso ao portal do aluno, depois de cansativas tentativas de contato junto à escola. Exposto a situação, requer-se a expedição do boleto atualizado corrigido e com desconto, nos termos do art. 14 da lei 8078/90.

Discussão:

Em 19/09/2019 15:57

APRESENTOU UMA SOLUÇÃO para a ocorrência (vide campo Solução)

Solução:

19/09/2019 15:57

Prezado Aluno,

Boletos corrigidos. Autorizado o pagamento dos boletos de agosto e setembro no atendimento com os descontos.

Depto Financeiro

Abertura: 09/08/2019 17:16:25

Etapa Atual: SOLICITAÇÃO CONCLUÍDA

Como se não bastasse essa série de infortúnios iniciais, qual não foi a surpresa do autor, ao verificar que o novo boleto emitidos também estava com valores incorretos, apresentando valor de face de R\$ 511,08.

Por efeito, considerando a situação de inadimplência forçada, o autor ficou impedido de ter acesso à plataforma de ensino à distância durante o quase todo o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo semestre de 2019, valendo-se da compaixão de colegas de classe para ter acesso aos conteúdos, tarefas e avaliações do curso.

O erro na cobrança somente foi reconhecido pela instituição após seis meses, ocasião em que emitiram um boleto no valor de R\$ 1.416,10 (mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), correspondente às contraprestações relativas aos meses de agosto a dezembro de 2019, valor pago integralmente pelo requerente em 10/12/2019 (comprovante anexo).

Além de não ter acesso ao conteúdo, o autor, durante todo o período em que aguardava a emissão dos boletos com valores corrigidos, passou a ser indevidamente cobrado pelas faturas glosadas.

Foi assim que recebeu constantes ligações e mensagens de cobrança da empresa terceirizada COBRAFIX, mesmo após ter relatado e demonstrado o erro da cobrança. Tudo, sem mencionar as inumeráveis idas e vindas à faculdade, enfrentando filas e dificuldades para contactar a coordenação.

Mesmo após regularizar as faturas que estavam pendentes (por erro da própria instituição, visto que cobrou valores muito superiores ao que era devido), a instituição requerida não liberou para o requerente o acesso às matérias no sistema virtual disponibilizado para os alunos (*Portal Institucional, Avea e Microsoft Teams – Perfil Acadêmico*).

Assim, o requerente teve sua aprendizagem irremediavelmente prejudicada, razão pela qual se viu obrigado a trancar sua matrícula em 09/05/2020, tendo solicitado o devido reembolso dos valores pagos à título de matrícula e mensalidade, visto que não usufruiu do serviço contratado, por culpa exclusiva da prestadora de serviços.

Ademais, após efetuar o pagamento da rematrícula no primeiro semestre de 2020, no valor de R\$ 301,60, o autor constatou que não tinha acesso a nenhuma das matérias de seu curso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após diversas reclamações, a instituição preencheu apenas dois dias, deixando segunda, quinta e sexta feira com lacunas sendo certo que no portal AVEA todas as matérias cadastradas não pertenciam ao curso que o autor havia contratado.

Com efeito, postulou, na seara administrativa, a devolução do valor pago a título de matrícula, no montante de R\$ 301,60, considerando o descumprimento do contrato pela instituição financeira.

Ocorre que, a despeito de prometer a devolução dos valores, solicitando, inclusive, o preenchimento e envio de formulário próprio (docs. Anexos), até a presente data não houve o prometido ressarcimento.

A conduta desidiosa dos prepostos da requerida salta aos olhos, havendo diversos relatos de outros alunos que vivenciaram situações semelhantes (docs. em anexo), o que demonstra que a instituição requerida tem sérios problemas de gestão de seus sistemas.

Diante do contexto aflitivo vivenciado e da ausência de solução extrajudicial, o requerente ingressou com ação que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível (processo nº 0011200-24.2020.8.26.0577), buscando a reparação dos danos sofridos. Entretanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, diante de alegada incompetência absoluta, nos seguintes termos:

E, de fato, a lide não pode ser apreciada em seu mérito porque, como bem observado na peça de defesa, está ausente pressuposto processual de regular constituição: *incompetência absoluta*, impondo-se a extinção. Ainda que se considere que o autor usou a peça processual do pedido para nela fazer constar documentos, é certo que, como bem observado pela empresa-ré, *'A celeridade processual e cooperação dos participantes do processo devem ser respeitados, mas o autor ao elaborar uma petição inicial que se assemelha a um livro, pois possui 51 laudas, demonstra o contrário. Até porque, não procede a ideia de que a peça jurídica será mais qualificada quanto maior for o número de páginas'* (fl. 63). É bem verdade que, no rito do Juizado Especial, não há especificamente um limite para a extensão das peças processuais. No entanto, se uma questão trazida a juízo necessita de longa exposição narrativo-argumentativa, já se tem um indicativo da complexidade da lide - ainda mais quando se tem em conta o tempo em que os fatos se desenvolveram, bem como a questão fático-jurídica relacionada não apenas aos supostos vícios do serviço administrativo, mas também à configuração da excludente referente à autonomia institucional acadêmica.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é certo que o julgamento do mérito, à luz do fundamento fático-jurídico relativo ao alegado descumprimento contratual acessório e às repercussões jurídicas respectivas revela necessidade de inviável análise de questões fático-jurídicas cuja correlação entre a petição inicial e os demais elementos de convicção são de todo incompatíveis com o rito simplificado dos Juizados Especiais. Como se vê, pois, o objeto da prova, por ser de complexidade à vista da extensão de sua configuração, torna o processo inviável com a simplicidade que rege a competência do Juizado Especial Cível (Enunciado 54 do Fonaje) - tudo a exigir a extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhida a preliminar de *incompetência* absoluta deste juízo, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95). Nesse grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95).

Trechos colacionados do processo nº 0011200-24.2020.8.26.0577, fls. 182/183.

Neste ponto, relevante mencionar que o **requerente havia ingressado com ação sem a assistência formal de um advogado, razão pela qual é compreensível que tenha se excedido no detalhamento da controvérsia na petição inicial.**

Após a extinção do processo mencionado, o requerente procurou assistência jurídica junto à Defensoria Pública, que encaminhou à requerida o Ofício nº 6885091/2021, por meio do qual solicitou informações sobre a ausência de suporte necessário para que o requerente prosseguisse com seus estudos, o que o teria levado a trancar o curso, e, questionando ainda a razão de os valores pagos a título de rematrícula não terem sido restituídos, considerando que o requerente não usufruiu dos serviços contratados. Não houve resposta por parte da instituição requerida até a presente data.

Assim, tendo em vista que a instituição requerida descumpriu, em vários pontos, o contrato celebrado, faltou com sua responsabilidade como fornecedora de cursos de graduação, bem como adotou conduta que viola os direitos do consumidor, não restou alternativa senão trilhar novamente a via judicial para vindicar o direito do requerente, conforme o exposto abaixo.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE.

A Constituição Federal colocou a pessoa no centro de sua proteção. As relações humanas devem estar informadas pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, pela qual, todos são dignos de ter seus direitos respeitados, independentemente de idade, origem, condição social, sexo, opções religiosas, políticas e filosóficas.

Diante dos fatos acima narrados, bem como dos documentos acostados à presente, é certo que a requerida não observou os cuidados inerentes às suas atividades que, neste caso, consistiria, na prestação de serviços educacionais de forma integral, com a devida assistência e suporte aos alunos, especialmente no que tange ao ensino à distância, realizando, sobretudo, cumprindo a oferta, com cobranças compatíveis com os valores pactuados no ato da celebração do contrato.

Como predito, corroborando o articulado pelo requerente, apresentamos relatos e reclamações de outros alunos da instituição requerida, nos quais reclamam de cobranças indevidas, ausência de suporte de toda ordem, e má prestação de serviços (em anexo).

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu art. 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, conceituando, no dispositivo subsequente, que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dúvidas não existem quanto à **disparidade das posições jurídicas ocupadas entre as partes, deixando o autor em um posicionamento desproporcional e destituído de condições de igualdade em face da ré, restando,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, demonstrado a hipossuficiência econômica, técnica e jurídica que caracterizam a indiscutível relação de consumo formada no caso em apreço.

Aplicam-se, portanto, à espécie, todo o leque protetivo estabelecido no Código Protetivo do Consumidor, não menos relevantes são os direitos previstos no art. 6º do CDC.

Como é cediço, o conceito de consumidor encontra-se intimamente relacionado à noção de vulnerabilidade, considerada em suas mais variadas vertentes (técnica, econômica ou jurídica).

Em demandas semelhantes a esta, os Tribunais de São Paulo admitem a configuração de relação consumerista. Veja-se:

Apelação - **Ação de indenização - Prestação de serviços educacionais - FIES - Trancamento de matrícula - Cobrança indevida** - Inscrição em cadastro de inadimplentes - **Danos morais configurados** - Indenização reduzida - Honorários sucumbenciais - Base de cálculo - Valor da condenação. **A referida relação é consumerista, regida pelo CDC, uma vez que o autor é o destinatário final dos serviços, e hipossuficiente em relação à ré, a qual é grande empresa prestadora de serviços educacionais; portanto, plenamente aplicável a inversão do ônus probatório, nos termos do que especifica o art. 373, II, do CPC e o art. 6º, VIII, do CDC.** - O fato de ter sido cobrado por dívida inexistente, por si só, não é considerado dano moral indenizável. Todavia, por força do débito exigido, o autor teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que é sim, situação passível de indenização por danos morais. - A quantificação da indenização deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, de reduzir-se o valor da indenização, atendendo os objetivos repressivo e reparatório deste tipo de indenização. - Os honorários sucumbenciais, pois devem ter como base de cálculo o valor da condenação, ante a liquidez da sentença (art. 85, § 2º, do CPC). Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017428-42.2017.8.26.0564; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021). (grifamos)

Avoca-se, assim, a aplicabilidade do estatuto consumerista, norma de ordem pública, bem como da legislação especial, no que for pertinente, e, subsidiariamente, da legislação civil, sempre que mais benéfica ao consumidor.

Desta forma, as plausibilidades dos fatos coadunam com as provas documentais em anexo. Desse modo, patente o descumprimento do contrato firmado pela requerida.

Ademais, a inversão do ônus da prova, no caso presente, deve ser considerada, pois há disparidade de informações e de conhecimento técnico entre fornecedor e consumidor. Nesse sentido, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (...).** (grifamos)

V.2 - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O requerente arcou com o custo da taxa de rematrícula, desembolsando valores por serviços que não foram prestados.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é claro:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Autora que reclama impedimento de acesso ao Portal do Aluno e à realização de atividades acadêmicas,** com recusa à efetivação da rematrícula, apesar do pagamento das parcelas avençadas em acordo firmado com a ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que visa à elevação da indenização por danos morais. EXAME: ré que foi citada, mas não



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou contestação. Circunstância que autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, confirmados também pela prova dos autos. **Aluna que foi injustificadamente impedida de acessar o Portal de Alunos e de realizar atividades acadêmicas, além de ter sofrido com atraso na efetivação de sua rematrícula para o 1º semestre de 2020. Prejuízo moral bem evidenciado.** Indenização que comporta majoração para R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035566-66.2019.8.26.0506; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021). (grifamos)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. Primeiro, reconhece-se a nulidade (abusividade) e inexigibilidade do débito cobrado do autor. Embora a ré tenha sustentado existir aceitação da matrícula do autor no 1º semestre de 2015 sem o pagamento da taxa (cláusula 4.6 - fl. 107), **fato é que ela não se aperfeiçoou e não houve comprovação da prestação do serviço educacional.** Dispõe a cláusula "4.6" do contrato (fl. 107): "4.6. A matrícula, cujo boleto bancário for pago com cheque, somente será considerada efetivada e quitada após a compensação deste, não obstante a autenticação do aviso de cobrança. A devolução de cheque relativo à matrícula facultará à CONTRATADA o imediato cancelamento desta." Nessa ordem de ideias, surge como relevante o argumento do autor de que, diante do não pagamento do valor correspondente, a matrícula tinha sido considerada não aperfeiçoada (ou mesmo cancelada). Além disso, o histórico escolar não indicou nota em nenhuma das matérias no ano de 2015 (fl. 114), presumindo-se que não houve frequência do aluno, até porque o acesso do autor estava bloqueado. Ademais, não há nos autos prova da frequência no curso durante aquele período. Vale ressaltar que o autor negou ter frequentado o curso no 1º semestre de 2015 (fls. 143 e 146) e **era ônus da ré provar a prestação daquele serviço.** Nem se diga que o pagamento parcial efetuado pelo autor serviu como concordância da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida, uma vez que o autor apenas tentou resolver seu problema de acesso à universidade num momento posterior.

Isto é, submeteu-se à exigência abusiva - nula. Exige-se das partes na **relação de consumo** um comportamento de equilíbrio e boa-fé contratual, na forma do artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Não se podia exigir do aluno o pagamento correspondente ao semestre de 2015, quando o próprio contrato de prestação de serviços educacionais sugeria (cláusula "4.6", fl. 107) que não houve consumação da matrícula por falta de pagamento da taxa a ela correspondente.

A questão não era, repito, de abandono no meio do semestre, mas sim de ineficácia admitida pelo instrumento contratual de adesão.

Segundo, reconhece-se a existência dos danos morais indenizáveis. Evidente o prejuízo ao autor, uma vez que viu seu nome lançado nos bancos de dados de proteção ao crédito por dívida inexistente. Aplica-se pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e seguida por esta Turma julgadora sobre a ocorrência de danos morais "in re ipsa", quando o consumidor vê seu nome indevidamente incluído nos bancos de dados de proteção ao crédito (fls. 38/39). Em suma, **reconheço a existência, no caso**

concreto, de danos morais passíveis de indenização, uma vez que ultrapassados limites de aborrecimentos e transtornos do cotidiano. Valor fixado em R\$ 10.000,00,

a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E terceiro, determina-se a devolução simples dos valores pagos. **O autor teve prejuízo patrimonial ao efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.319,79 (fl. 52) por débito inexistente e por esta razão o valor deve ser restituído.**

Contudo, excetuando-se a comprovação inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples. Não se observou no caso concreto, cobrança de má-fé da ré justificasse a condenação a restituição dobrada de valores. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, precedentes prévios necessários: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do presente acórdão." Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, **será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva**. Pedido parcialmente acolhido. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010077-97.2019.8.26.0127; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021). (grifamos)

Inequívoca a conclusão da necessidade de justa reparação pelo prejuízo material sofrido pela cobrança indevida e recusa em restituir os valores amealhados.

V.3 – DO DANO MORAL.

O proceder da instituição requerida atingiu de forma brutal a integridade biopsíquica do requerente, violando os direitos inerentes à personalidade e, especialmente, a dignidade humana.

Vale destacar: o requerente, hoje com 20 (vinte) anos, cheio de sonhos e projetos, além do dinheiro investido no curso ofertado pela requerida, investiu tempo, confiando que realizaria e concluiria o curso no tempo devido, o que não ocorreu.

Assim, não bastasse todo o transtorno vivenciado, o requerente teve toda a sua formação profissional comprometida, e, conseqüentemente, adiou projetos profissionais, o que refletirá e tem já refletido prejuízos significativos à sua vida profissional e social.

Patente a violação ao direito de personalidade, caracterizada pela frustração, *ab ovo*, de seu projeto existencial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justamente no início da construção de sua futura carreira profissional, o autor, acreditando na oferta veiculada pelo fornecedor, foi lançado a uma situação de inadimplência forçada, deparando-se, impotente, com um cotidiano de desrespeito e descaso com suas reclamações.

Quando se postula uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. A ilustre civilista Maria Helena Diniz preceitua:

Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de **uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento.** A reparação do dano moral cumpre, portanto, **UMA FUNÇÃO DE JUSTIVA CORRETIVA** ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc... (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2). (grifamos)

Ante o exposto, resta claro que, não se trata de mero dissabor ou inconveniente, mas de grave desrespeito e violação de Direito do requerente, devendo este ser devidamente indenizado pelos danos morais sofridos.

O autor investiu, durante muitos meses, um dos recursos mais valiosos que o ser humano pode usufruir: o seu tempo e sua energia, para resolver um problema a que não deu causa, encontrando nos prepostos da requerida somente a indiferença.

Sobre o tema, preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) X - **São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
(grifamos)

Depreende-se da presente que a postura da requerida constitui ilícito civil, com abuso de sua posição jurídica e do seu poder econômico, tornando necessária a aplicação de medida punitiva e de medida pedagógica, que vise à prevenção de futuras condutas antijurídicas como a observada no presente caso.

Outrossim, não se olvidando da função reparadora, que busca à reparação moral advinda dos constrangimentos experimentados pelo requerente e oriundos do comportamento da instituição requerida.

Desse modo, suscetível de reparação por danos morais (cf. arts. 186 e 927 do CC), devendo ser condenada a esse título, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que atende, plenamente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como o caráter punitivo e intimidativo da condenação, sem, por outro lado, proporcionar enriquecimento sem causa ao autor.

VI – DOS PEDIDOS.

Assim, pelos motivos expostos, requer-se:

- 1) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por ser hipossuficiente, consoante atesta declaração inclusa;
- 2) Seja julgado procedente o pedido, determinando a restituição do importe de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), desembolsados para pagamento da taxa de matrícula, devidamente corrigidos, com os juros legais;
- 3) A reparação pelos danos morais causados ao requerente conforme já exposto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) A citação da instituição requerida no endereço constante no preâmbulo da inicial para os termos da presente ação, a fim de que ofereça resposta, sob pena de incidir nos efeitos da revelia;

5) O reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

6) A condenação da requerida nas custas e honorários advocatícios, estes últimos a serem revertidos em favor da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, EDEPE.

7) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.301,60 (dez mil, trezentos e um reais e sessenta centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2021.

Jairo Salvador De Souza
Defensor Público
Matrícula 2007086
2º Defensoria Pública De SJC-SP.